



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000307176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS SILVA, são agravados TICIANELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Avaré/SP

Agravante: CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS SILVA

Agravado: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX

MM Juiz de Direito: Dr. LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR

VOTO Nº 38.778

CUPRIMENTO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – REVOGAÇÃO – CABIMENTO – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Inércia da parte quando instada judicialmente a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para concessão da pretendida benesse. Situação fática do executado que não se enquadra no conceito de hipossuficiência econômico-financeira. Prosseguimento da execução que é medida de rigor. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 19/20, proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença apresentado por **Emerson Ticianelli Severiano Rodex** contra **Carlos Augusto de Campos Silva**, que rejeitou a impugnação ofertada pelo executado/agravante e revogou a gratuidade de justiça outrora concedida ao devedor.

Aduziu, em síntese que, para a exigência de honorários sucumbenciais contra a parte beneficiária da gratuidade era indispensável a demonstração de superação da situação de hipossuficiência, prova que não foi produzida pelo exequente/agravado. Sustentou ser nula a execução, porquanto instaurada antes do cumprimento de condição (art. 803, III,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

do CPC). Alegou que a gratuidade de justiça foi indevidamente revogada, já que não se baseou em novos elementos de prova, ao que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito suspensivo a fim de obstar o andamento da execução, enquanto pendente o julgamento do presente reclamo.

Contraminuta a fls. 32/44.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Iniciado o incidente de cumprimento de sentença visando à satisfação de honorários advocatícios de sucumbência, instaurou-se discussão em torno da manutenção da condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar, o devedor, de beneficiário de gratuidade de justiça.

Extraí-se que a parte executada se qualificou como engenheiro civil e foi instada pelo juízo de origem a trazer ao feito cópia de sua carteira de trabalho ou comprovantes de rendimento mensais atuais e as duas últimas declarações de renda enviadas à Secretaria da Receita Federal, mas permaneceu inerte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

Assim, diante da existência de elementos que comprovam não mais subsistir a condição suspensiva e considerando que o débito é incontroverso, o prosseguimento da execução é medida de rigor, mormente porque a assistência judiciária, não custa lembrar, é destinada apenas aos que efetivamente não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou manutenção.

Quanto ao mais, não há que se cogitar em nulidade da execução, porquanto perfeitamente possível que a subsistência da condição suspensiva, que no caso envolve a situação financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária seja debatida no curso do cumprimento de sentença (art. 514 do CPC).¹

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO.*”**

¹ Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

MULTA AFASTADA.

(...) 6. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a obrigação do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as verbas de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de 5 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Código, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça.

8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à **possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador.**

9. Ausente o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido.”²

Na mesma direção já decidiu esta
Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento — Assistência Judiciária —

Revogação do benefício em sede de cumprimento de sentença —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2385823-92.2024.8.26.0000

Possibilidade – Modificação da situação econômica do beneficiário demonstrada – Recurso improvido, cassada a liminar.³

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR